



PROCESSO N.º : 2021007926
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL
ASSUNTO : Obriga a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em todos os eventos realizados pelos Poderes do Estado de Goiás, para realizar sua interpretação e tradução integral em Libras.

RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, dispondo que todos os eventos públicos realizados pelos Poderes do Estado de Goiás ocorrerão com a presença de um intérprete de libras, para realizar sua interpretação e tradução integral à pessoa com deficiência.

O parágrafo único do art. 1º do projeto conceitua o intérprete e tradutor da Libras como o profissional capacitado ou habilitado em processos de interpretação de Libras, com competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e com proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

A proposição determina, ainda, que para a interpretação e a tradução em Libras será previamente reservado local para o público com deficiência auditiva, bem como ressalta que o número de profissionais dependerá do evento realizado pelos Poderes do Estado de Goiás.

A justificativa da proposição menciona que a medida proposta é um passo importante para a construção de uma sociedade efetivamente justa e solidária, ao garantir mecanismos de ampliação da inclusão social das pessoas com deficiência.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e integração social das pessoas com deficiência**, a qual se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados complementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Percebe-se que a proposição objetiva, especificamente, instituir uma medida de inclusão das pessoas com deficiência, consistente na disponibilização de comunicação em libras nos eventos públicos promovidos pelo Poder Público Estadual.

Sobre esse tema foi editada a Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta Lei tem como base a referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

No Capítulo II, ao tratar do acesso à informação e à comunicação, a aludida lei federal (art. 70) dispõe que as instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 daquela lei, a saber, subtítuloção por meio de legenda oculta; janela com intérprete da Libras; audiodescrição.

O art. 71 da Lei n. 13.146/15 também estabelece que os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

No entanto, a legislação federal não estabelece a obrigatoriedade de interprete de libras nos eventos oficiais promovidos pelo Poder Público. Constata-se que essa é uma medida que não tem a natureza de **norma geral** sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Tem-se, neste caso, uma questão específica, de natureza complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, XIV, § 1º e 2º).



Por tais razões, conclui-se que a proposição em análise é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentado qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a sua aprovação. No entanto, necessário apresentar o seguinte substitutivo para aperfeiçoá-la no aspecto material.

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 644, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre as garantias de acessibilidade às pessoas com deficiência nos eventos públicos promovidos pelo Poder Público Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os eventos públicos oficiais promovidos pelo Poder Público Estadual devem garantir às pessoas com deficiência as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Parágrafo único. Inclui-se, dentre as garantias previstas no caput:

I - a disponibilização de apoio humano às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como:

- a) tradutores e intérpretes de LIBRAS;*
- b) ledores;*
- c) guias-intérpretes.*

II - tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 2º Nos eventos promovidos pelo Poder Público Estadual será reservado local para as pessoas com deficiência de acordo com a capacidade de lotação da edificação.

§1º Os espaços e assentos à que se refere este artigo devem situa-se em local com boa visibilidade à interpretação em Libras e da legendagem descritiva.

§2º É garantido ao cadeirante ou a pessoa com mobilidade reduzida a acomodação de, no mínimo, um acompanhante, salvo quando a organização do evento dispuser de profissionais para esta finalidade.

§ 3º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. ”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Março

de 2021.


Deputado TALLEs BARRETO
Relator